



Proc.: 00961/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00961/21/TCE-RO [e] - Apensos (02503/20; 02397/20 02451/20; 02286/20).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2020.
JURISDICIONADO: Município de São Francisco do Guaporé.
INTERESSADOS: Gislaine Clemente (CPF nº 298.853.638-40) – Prefeita Municipal, Ordenadora de Despesa no período de 1º.1.2020 a 30.9.2020.
Jaime Robaina Fuentes - (CPF nº 312.973.072-91) – Prefeito Municipal, Ordenador de Despesa no período de 30.9.2020 a 31.12.2020.
RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente (CPF nº 298.853.638-40) – Prefeita Municipal no período de 1º.1.2020 a 30.9.2020;
Jaime Robaina Fuentes - (CPF nº 312.973.072-91) – Prefeito Municipal no período de 30.9.2020 a 31.12.2020;
Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49) – Atual Prefeito Municipal;
Marcos Pacheco Pereira Corrente (CPF nº 647.668.532-53) – Contador do Município;
Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni (CPF nº 961.015.981-87) – Controladora Geral do Município;
Rosileni Corrente Pacheco (CPF nº 749.326.752-91) – Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 19ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 4 de novembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. NECESSIDADE DE ALERTAS. DETERMINAÇÃO.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas).

2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.

Parecer Prévio PPL-TC 00034/21 referente ao processo 00961/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução nº 353/2021/TCE-RO).

4. As metas previstas no Plano Nacional de Educação vinculam todos os Entes Federativos, cabendo aos gestores de todas as esferas (federal, estadual e municipal) a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas, conforme dispõe o art. 7º, da Lei Federal 13.005/2014 e art. 214 da Constituição Federal.

5. Havendo divergência nos demonstrativos contábeis, deve o Gestor junto ao setor competente promover os ajustes necessários para correção da distorção decorrente do erro verificado, em observância aos dispositivos legais, em especial a Lei nº. 4320/64, a Lei Complementar n.º 101/2000, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e demais normativas vigentes.

6. Ocorrendo situação de déficit atuarial, deve a Administração Pública municipal adotar medidas para garantir a aplicação das alíquotas vigentes, bem como a arrecadação dos recursos, além de empreender esforços com objetivo de melhorar a rentabilidade de suas aplicações para atingir a meta atuarial e/ou aumentar o custeio suplementar anual a fim de reduzir os reiterados déficits e buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do instituto, em observação ao art.40 da Constituição Federal.

7. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas a dar cumprimento às determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Telepresencial realizada em 4 de novembro de 2021, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a **Prestação de Contas do Município de São Francisco do Guaporé**, relativa ao **exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade da Senhora de responsabilidade da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Senhora **Gislaine Clemente** (CPF nº 298.853.638-40) – Prefeita Municipal no período de 1º.1.2020 a 30.9.2020 e Senhor **Jaime Robaina Fuentes** - (CPF nº 312.973.072-91) – Prefeito Municipal no período de 30.9.2020 a 31.12.2020 – Mandato 2017/2020, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos; e

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de São Francisco do Guaporé e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (18,96%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (27,27%), FUNDEB (100,20%), Repasses ao Legislativo (7%) e Despesas com Pessoal (38,17%);

Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$67.856.499,77) e as Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$58.298.109,93) e Amortização da dívida/Refinanciamentos (R\$123.004,97), apresentou superávit na execução orçamentária da ordem de R\$9.435.384,87 (nove milhões quatrocentos e trinta e cinco mil trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos);

Considerando que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$58.718.731,41) e o Passivo Financeiro (R\$8.375.157,15), a Gestão do Município apresentou um resultado superavitário financeiro da ordem de R\$50.343.574,26 (cinquenta milhões trezentos e quarenta e três mil quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que as alterações do orçamento inicial (anulação de dotação) perfizeram o montante de R\$7.664.849,58 (sete milhões seiscentos e sessenta e quatro mil oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a 14,11% do Orçamento Inicial (R\$54.330.578,14), cumprindo assim o entendimento jurisprudencial desta e. Corte de Contas, que entendeu razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;

Considerando que do confronto entre as Receitas Correntes (R\$63.940.160,86) e as Despesas Correntes (R\$46.953.379,20), constata-se ter ocorrido um superávit da ordem de R\$16.986.781,66 (dezesseis milhões novecentos e oitenta e seis mil setecentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que o **Resultado Primário (R\$753.743,79)** atingiu a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de **R\$13.383.492,91 (treze milhões trezentos e oitenta e três mil quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos)**;

Considerando que quando da apuração do **Resultado Nominal (R\$539.955,39)**, verificou-se que foi atingida a meta estabelecida, conforme Resultado apresentado no valor de **R\$20.082.969,78 (vinte milhões oitenta e dois mil novecentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos)**;

Considerando a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que houve cumprimento ao disposto no Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente a regra de fim de mandato;

Considerando o **cumprimento** das determinações expedidas por esta e. Corte de Conta, quais sejam: item IX do Acórdão APL-TC 00551-18 (Processo 01880/18) e no item IV do Acórdão APL-TC 00361/19 (Processo 0955/19);

Entretanto, considerando a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, haja vista que representou 7,26% do Saldo Inicial (R\$10.251.225,66), conforme demonstrado em Notas Explicativas (ID 1033739), abaixo, portanto, em reação aos 20% que esta e. Corte de Contas vem considerando como razoável;

Considerando o disposto na Resolução nº 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução nº 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo, a e. Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, submete-se à excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de São Francisco do Guaporé/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade da Senhora **Gislaine Clemente** (CPF nº 298.853.638-40), na qualidade de Prefeita Municipal no período de 1º.1.2020 a 30.9.2020 e Senhor **Jaime Robaina Fuentes** - (CPF nº 312.973.072-91), na qualidade de Prefeito Municipal no período de 30.9.2020 a 31.12.2020, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2020, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra,



Proc.: 00961/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 4 de Novembro de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR